

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
10ª Sessão Ordinária da
07.1.04.2014

Secretário

Veto _____ N.º 003/2014-E

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

DATA DA ENTRADA: 02/04/2014

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Veta totalmente o autógrafo nº 4.146/2014 (Projeto de Lei nº 184-L) de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Autoriza o ingresso de agentes de combates a endemias em imóveis particulares, fechadas ou sem habitação, na forma desta lei, para realizar o controle e o combate ao mosquito vetor da dengue e demais doenças transmissíveis devido acúmulo de lixo e presença de animais, a Estância Turística de São Roque, e estabelece procedimento."

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM 14/04/2014

REJEITADO EM: _____

Votos Contrários 14

ARQUIVADO EM: _____

Votos Favoráveis 00

RETIRADO EM: _____

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

OBS.: maioria absoluta para rejeitar

semia discursiva

votação nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

VETO Nº 01, de 02/04/2014

Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 4.146/2014, por inconstitucionalidade, senão vejamos:

Foi enviado à Prefeitura Municipal o Projeto de Lei nº 184-L, de 09 de dezembro de 2013, de autoria da Câmara Municipal, que "Autoriza o ingresso de agentes de combates a endemias em imóveis particulares, fechadas ou sem habitação, na forma desta lei, para realizar o controle e o combate ao mosquito vetor da dengue e demais doenças transmissíveis devido ao acúmulo de lixo e presença de animais, a Estância Turística de São Roque, e estabelece procedimento".

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo nº 4.146/2014, que foi enviado ao Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Assim é que, em virtude da iniciativa legislativa, não há outra alternativa senão vetar integralmente o Autógrafo nº 4.146/2013 por inconstitucionalidade.

Primeiramente cumpre-nos discorrer sobre o conflito de normas constitucionais existente entre a garantia dos direitos individuais e proteção à saúde pública.

O inciso XI, do art. 5º da Constituição Federal, preceitua que:

"XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Todavia, o mesmo diploma legal elencou dentre os direitos sociais dos cidadãos, o direito à saúde, conforme redação do art. 6º, bem como previu, no artigo 196 ser a mesma um direito de todos e dever do Estado.

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Do exposto acima, podemos extrair que o BEM COMUM, deve prevalecer sobre o particular. O interesse público é a justificativa para a atuação estatal no controle da dengue, haja vista que a existência de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, coloca em risco toda a comunidade, o que justifica o ingresso dos agentes nas propriedades particulares na tentativa de exterminar os focos.

Portanto, independentemente de autorização judicial os agentes de saúde podem ingressar nas residências dos munícipes para cumprirem seus deveres funcionais, ainda que contra a vontade dos mesmos. Isso reforça a tese de que o referido autógrafo é materialmente constitucional.

No entanto, em segundo lugar, vale dizer que o projeto ofende os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, estampados no art. 2º da Constituição Federal.

Como é cediço, os Poderes Executivos e Legislativos são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Poder Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, as quais não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Chefe do Executivo o que deve ser feito em termos dessa administração.

Pelo que se depreende do texto impugnado, trata-se de ato normativo que dispõe sobre atos de organização e funcionamento da Municipalidade, atividade tipicamente administrativa, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, resta claro que o Poder Legislativo, através do Nobre Vereador, ao dispor sobre política pública sobre saúde, invadiu a área de competência do Prefeito Municipal, comprometendo suas funções de organização e direção.

Por tais motivos, houve a transgressão dos princípios da independência e harmonia entre os poderes, ambos previstos em nossa Carta Magna.

Dessa forma, a proposição está integralmente contaminada por inconstitucionalidade.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, fica integralmente vetado o Autógrafo nº 4.146, de 24/03/2014.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Rafael Marreiro de Godoy
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 184-L, DE 09/12/2013

AUTÓGRAFO Nº 4.146 de 24/03/2014

Lei nº

(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo-PMDB)

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 25/03/14
Assinatura: [assinatura]

Autoriza o ingresso de agentes de combates a endemias em imóveis particulares, fechados ou sem habitação, na forma desta Lei, para realizar o controle e o combate ao mosquito vetor da dengue e demais doenças transmissíveis devido ao acúmulo de lixo e presença de animais, na Estância Turística de São Roque, e estabelece seu procedimento.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso de agentes de combates a endemias em imóveis particulares, fechados ou sem habitação, na forma desta Lei, para realizar o controle e o combate ao mosquito da dengue e demais doenças transmissíveis devido ao acúmulo de lixo e presença de animais, nos casos de flagrante risco à saúde pública.

Parágrafo Único. Para realizar a atividade prevista no "caput" deste artigo, os agentes devem estar no exercício de suas funções e devem estar acompanhados de 1 (um) Agente da Guarda Municipal.

Art. 2º O ingresso no imóvel deve obedecer ao seguinte procedimento:

I. O agente deve solicitar, na data designada para a intervenção, o apoio da Guarda Municipal, e, com o auxílio de chaveiro, deve abrir a porta e,

[assinatura]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

posteriormente, trancá-la, vendando-a com tapumes e outros materiais que obstem a entrada de estranhos, quando não for possível manter fechamento por meio de chave;

II. Tirar fotos do local para comprovar as condições do imóvel;

III. Colher depoimento, mediante qualificação completa, de vizinhos e testemunhas da intervenção, quanto à situação de abandono encontrada no local;

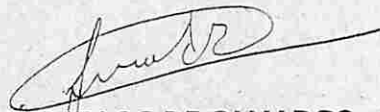
IV. Elaborar relatório detalhado, que deve ser assinado pelos presentes nas operações e deve descrever os meios empregados para o ingresso, o estado do imóvel, a existência de bens, os resultados da vistoria e as medidas de prevenção adotadas, notadamente, à vedação das caixas d'água;

V. Registrar as despesas, para posterior pedido de ressarcimento junto ao proprietário do imóvel.

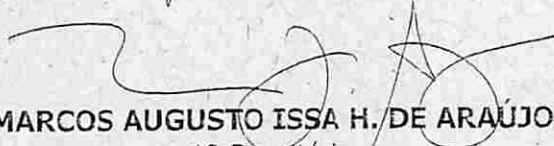
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado na 8ª Sessão Ordinária, de 24/03/2014.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente


JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
1º Vice-Presidente


JOSÉ ANTONIO DE BARROS
2º Vice-Presidente


MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Secretário


ALEXANDRE RODRIGO SOARES
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 082/2014

Parecer ao Veto nº 01, de 02 de abril de 2014, ao autógrafo nº 4.146/2014, que autoriza o ingresso de agentes de combates a endemias em imóveis particulares, fechados ou sem habitação, na forma desta Lei, para realizar o controle e combate ao mosquito vetos da dengue e demais doenças transmissíveis devido ao acúmulo de lixo e presença de animais, na Estância Turística de São Roque.

Pretende a administração municipal vetar integralmente o autógrafo n. 4.146/2014, que autoriza o ingresso de agentes de combates a endemias em imóveis particulares, fechados ou sem habitação, na forma desta Lei, para realizar o controle e combate ao mosquito vetos da dengue e demais doenças transmissíveis devido ao acúmulo de lixo e presença de animais, na Estância Turística de São Roque, e estabelece seu procedimento.

É o relatório.

Esta Consultoria já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o Projeto de Lei 184-L, de 09/12/2014, de autoria do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, através do Parecer 57/2014, e opinou contrariamente à propositura.

Na ocasião, entendeu esta Consultoria que a iniciativa de propositura cabe a outros entes da Federação, vislumbramos, portanto, que a iniciativa não compete ao nobre Vereador por lhe faltar legitimidade para dispor sobre o tema em questão.

Portanto, renovadas nossas considerações lançadas alhures, entendemos que o veto deve ser mantido, enviando o mesmo para a comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação, cabendo a conveniência e oportunidade aos ilustres Edis.

Para o veto ser derrubado, necessária a maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal e único turno de discussão.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 09 de abril de 2014.


FABIANA MARSON FERNANDES
Consultora Jurídica


GUILHERME ARAUJO NUNES
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 087– 10/04/2014

Veto nº 001-E, de 02/04/2014, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Veto "**Veta totalmente o autógrafo nº 4.146/2014 (Projeto de Lei nº 184-L) de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que autoriza o ingresso de agentes de combates a endemias em imóveis particulares, fechadas ou sem habitação, na forma desta Lei, para realizar o controle e o combate ao mosquito vetor da dengue e demais doenças transmissíveis devido acúmulo de lixo e presença de animais, a Estância Turística de São Roque, e estabelece procedimento**".

O aludido Veto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Veto, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Veto em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de Abril de 2014.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos (derrubar Veto) – Presidente não vota)

Veto nº 001-E, de 02/04/2014, de autoria do Poder Executivo, que "Veta totalmente o autógrafo nº 4.146/2014 (Projeto de Lei nº 184-L) de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Autoriza o ingresso de agentes de combates a endemias em imóveis particulares, fechadas ou sem habitação, na forma desta Lei, para realizar o controle e o combate ao mosquito vetor da dengue e demais doenças transmissíveis devido acúmulo de lixo e presença de animais, a Estância Turística de São Roque".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Veto</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	N
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		00
<u>Contrários</u>		14

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE Nº 177/2014

São Roque, 15 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que na 11ª Sessão Ordinária realizada 14 de Abril de 2014, a **Razão de Veto nº 001-E**, que Veta totalmente o Autógrafo nº 4.146/2014, de 24/03/2014 (Projeto de Lei nº 184-L, de 09/12/2013), de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa de Araújo, que "Autoriza o ingresso de agentes de combates a endemias em imóveis particulares, fechadas ou sem habitação, na forma desta Lei, para realizar o controle e o combate ao mosquito vetor da dengue e demais doenças transmissíveis devido acúmulo de lixo e presença de animais, a Estância Turística de São Roque", foi rejeitada pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente

Ao

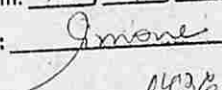
Excelentíssimo Senhor

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA

DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque – SP

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 15/04/14

Assinatura: 

1438

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.189

De 24 de Abril de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 184-L, de 09/12/2013

AUTÓGRAFO Nº 4.146/2014, de 02/04/2014

(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo - PMDB)

Autoriza o ingresso de agentes de combates a endemias em imóveis particulares, fechados ou sem habitação, na forma desta Lei, para realizar o controle e o combate ao mosquito vetor da dengue e demais doenças transmissíveis devido ao acúmulo de lixo e presença de animais, na Estância Turística de São Roque, e estabelece seu procedimento.

O 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso de agentes de combates a endemias em imóveis particulares, fechados ou sem habitação, na forma desta Lei, para realizar o controle e o combate ao mosquito da dengue e demais doenças transmissíveis devido ao acúmulo de lixo e presença de animais, nos casos de flagrante risco à saúde pública.

Parágrafo único. Para realizar a atividade prevista no "caput" deste artigo, os agentes devem estar no exercício de suas funções e devem estar acompanhados de 1 (um) Agente da Guarda Municipal.

Art. 2º O ingresso no imóvel deve obedecer ao seguinte procedimento:

I. O agente deve solicitar, na data designada para a intervenção, o apoio da Guarda Municipal, e, com o auxílio de chaveiro, deve abrir a porta e, posteriormente, trancá-la, vendando-a com tapumes e outros materiais que obstem a entrada de estranhos, quando não for possível manter fechamento por meio de chave;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

II. Tirar fotos do local para comprovar as condições do imóvel;

III. Colher depoimento, mediante qualificação completa, de vizinhos e testemunhas da intervenção, quanto à situação de abandono encontrada no local;

IV. Elaborar relatório detalhado, que deve ser assinado pelos presentes nas operações e deve descrever os meios empregados para o ingresso, o estado do imóvel, a existência de bens, os resultados da vistoria e as medidas de prevenção adotadas, notadamente, à vedação das caixas d'água;

V. Registrar as despesas, para posterior pedido de ressarcimento junto ao proprietário do imóvel.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
1º Vice-Presidente

Publicada aos 24 de Abril de 2014 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.



LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de março de 2014.

Publicado no Jornal "Economia"

n.º 783 fls. CG dia 30 / 04 / 2014

Ato Normativo Lei nº 4.189/2014


Josilene de Mattos
Assessora de Expediente
RG 46.329.424-5